



Autógrafo nº 16/2025

Protocolo 456 Envio em 09/04/2025 15:08:14

Autoria: Mesa Diretora.

Projeto de Lei Ordinária nº 19/2025

Autoria: Alessandro Rogério Alves Prado Pires

LEI Nº _____

Dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de vandalismo e depredação do patrimônio público no âmbito do Município de Palmital e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Palmital **APROVA:-**

Art. 1º No uso de seu poder de polícia compete ao Poder Público Municipal manter permanentemente ação visando coibir e punir atos de vandalismo e depredação contra o Patrimônio Público.

Parágrafo único. Entendem-se como bens públicos aqueles pertencentes a quaisquer entes da Federação, como por exemplo:

I - os edifícios públicos em geral, interna e externamente, material de uso administrativo, de informática, médico, educacional, veículos, desde placas, portões, fiações, incluindo muros, fachadas e pichações;

II - os equipamentos das empresas concessionárias de serviços públicos, tais como: postes, caixa de correio, abrigo de ônibus e contêineres;

III - as placas de sinalização, endereçamento e semáforos;

IV - os equipamentos de uso público, como parques e quadras de esporte;

V - as esculturas, murais e monumentos;

VI - os leitos de vias, passeio público, meios-fios, árvores ou plantas;

VII - as pontes, passagens de nível, inclusive testadas e guarda-corpos;

VIII - outros bens públicos a serem catalogados;

IX - cemitério, praças, playgrounds e equipamentos de academia ao ar livre.



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º Todo e qualquer ato de vandalismo ou depredação, contra o Patrimônio Público Municipal, implicará ao seu causador as seguintes penalidades:

I - aplicação de advertência;

II - aplicação de multa equivalente a 10 (dez) UFESP's – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, dobrando o valor a cada reincidência, por cada bem danificado;

§ 1º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 2º No caso de vandalismo ou depredação contra monumento ou coisa tombada, em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º O valor arrecadado com a aplicação da multa deverá ser destinada à Fazenda Municipal.

Art. 3º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das condições civis e penais cabíveis.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 08 de abril de 2.025.

(assinado digitalmente)

MIGUEL GUSTAVO FIGUEIREDO BUENO
Presidente

(assinado digitalmente)

FLAVIANE HELOISA SCALADA NOESSE
1ª Secretária

